



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 020/2025, DE 09 abril DE 2025.

AUTORIA: FRANCISCA AURIJANE MARTINS DA CUNHA

MATÉRIA: Denomina de "Anne Kelly Nobre dos Santos", a Praça do Bairro Padre Assis Monteiro, localizada na rua José Nobre Filho, neste município, e dá outras providências.

➤ RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Vereadora Jane Martins, protocolado nesta Casa no dia 10/04/2025, por intermédio da Mensagem nº 020/2025, de 09 de abril de 2025, com esteio no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica desta municipalidade.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei acima indicado, com esteio no art. 182 c/c art. 189, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

O projeto de lei sob análise, como bem descreve a autora, pretende denominar de "Anne Kelly Nobre dos Santos", a Praça do Bairro Padre Assis Monteiro, localizada na rua José Nobre Filho, neste município, e dá outras providências.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

➤ DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:
I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

➤ **DA INICIATIVA DE LEIS.**

A iniciativa de leis está prevista no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 59 – Cabe a iniciativas de leis:

(...)

II – ao Prefeito Municipal;

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posta no ordenamento jurídico brasileiro, assim com está bem escrito e em perfeita harmonia com o que dispõe a lei Orgânica do Município de Morada Nova, em relação às normas de elaboração das leis.

➤ **CONCLUSÃO.**

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL, por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 020/2025, de 09 de abril de 2025**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determinam os art. 53 e 101, ambos da LOMMN, e art. 132 do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 24 de fevereiro de 2022.

Davi de Sousa Oliveira
Presidente

Raquel Menezes Girão
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro